



Relatório Trabalhista

Nº 053

02/07/2007

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA JULHO/2007
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/2007
- DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - JULHO/2007
- PARCELAMENTO ESPECIAL - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA JULHO/2007

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 11 a 31/07/2007, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (**) %	MULTA (*) %
JUL/07	0,00000000	0,00	00
JUN/07	0,00000000	1,00	04
MAI/07	0,00000000	2,00	07
ABR/07	0,00000000	3,00	10
MAR/07	0,00000000	4,03	10
FEV/07	0,00000000	5,03	10
JAN/07	0,00000000	6,08	10
DEZ/06	0,00000000	7,08	10
NOV/06	0,00000000	8,16	10
OUT/06	0,00000000	9,16	10
SET/06	0,00000000	10,18	10
AGO/06	0,00000000	11,27	10
JUL/06	0,00000000	12,33	10
JUN/06	0,00000000	13,59	10

MAI/06	0,00000000	14,76	10
ABR/06	0,00000000	15,94	10
MAR/06	0,00000000	17,22	10
FEV/06	0,00000000	18,30	10
JAN/06	0,00000000	19,72	10
DEZ/05	0,00000000	20,87	10
NOV/05	0,00000000	22,30	10
OUT/05	0,00000000	23,77	10
SET/05	0,00000000	25,15	10
AGO/05	0,00000000	26,56	10
JUL/05	0,00000000	28,06	10
JUN/05	0,00000000	29,72	10
MAI/05	0,00000000	31,23	10
ABR/05	0,00000000	32,82	10
MAR/05	0,00000000	34,32	10
FEV/05	0,00000000	35,73	10
JAN/05	0,00000000	37,26	10
DEZ/04	0,00000000	38,48	10
NOV/04	0,00000000	39,86	10
OUT/04	0,00000000	41,34	10
SET/04	0,00000000	42,59	10
AGO/04	0,00000000	43,80	10
JUL/04	0,00000000	45,05	10
JUN/04	0,00000000	46,34	10
MAI/04	0,00000000	47,63	10
ABR/04	0,00000000	48,86	10
MAR/04	0,00000000	50,09	10
FEV/04	0,00000000	51,27	10
JAN/04	0,00000000	52,65	10
DEZ/03	0,00000000	53,73	10
NOV/03	0,00000000	55,00	10
OUT/03	0,00000000	56,37	10
SET/03	0,00000000	57,71	10
AGO/03	0,00000000	59,35	10
JUL/03	0,00000000	61,03	10
JUN/03	0,00000000	62,80	10
MAI/03	0,00000000	64,88	10
ABR/03	0,00000000	66,74	10
MAR/03	0,00000000	68,71	10
FEV/03	0,00000000	70,58	10
JAN/03	0,00000000	72,36	10
DEZ/02	0,00000000	74,19	10
NOV/02	0,00000000	76,16	10
OUT/02	0,00000000	77,90	10
SET/02	0,00000000	79,44	10
AGO/02	0,00000000	81,09	10
JUL/02	0,00000000	82,47	10
JUN/02	0,00000000	83,91	10
MAI/02	0,00000000	85,45	10
ABR/02	0,00000000	86,78	10
MAR/02	0,00000000	88,19	10
FEV/02	0,00000000	89,67	10
JAN/02	0,00000000	91,04	10
DEZ/01	0,00000000	92,29	10
NOV/01	0,00000000	93,82	10
OUT/01	0,00000000	95,21	10
SET/01	0,00000000	96,60	10
AGO/01	0,00000000	98,13	10
JUL/01	0,00000000	99,45	10
JUN/01	0,00000000	101,05	10
MAI/01	0,00000000	102,55	10
ABR/01	0,00000000	103,82	10
MAR/01	0,00000000	105,16	10
FEV/01	0,00000000	106,35	10
JAN/01	0,00000000	107,61	10
DEZ/00	0,00000000	108,63	10
NOV/00	0,00000000	109,90	10
OUT/00	0,00000000	111,10	10
SET/00	0,00000000	112,32	10

AGO/00	0,00000000	113,61	10
JUL/00	0,00000000	114,83	10
JUN/00	0,00000000	116,24	10
MAI/00	0,00000000	117,55	10
ABR/00	0,00000000	118,94	10
MAR/00	0,00000000	120,43	10
FEV/00	0,00000000	121,73	10
JAN/00	0,00000000	123,18	10
DEZ/99	0,00000000	124,63	10
NOV/99	0,00000000	126,09	10
OUT/99	0,00000000	127,69	10
SET/99	0,00000000	129,08	10
AGO/99	0,00000000	130,46	10
JUL/99	0,00000000	131,95	10
JUN/99	0,00000000	133,52	10
MAI/99	0,00000000	135,18	10
ABR/99	0,00000000	136,85	10
MAR/99	0,00000000	138,87	10
FEV/99	0,00000000	141,22	10
JAN/99	0,00000000	144,55	10
DEZ/98	0,00000000	146,93	10
NOV/98	0,00000000	149,11	10
OUT/98	0,00000000	151,51	10
SET/98	0,00000000	154,14	10
AGO/98	0,00000000	157,08	10
JUL/98	0,00000000	159,57	10
JUN/98	0,00000000	161,05	10
MAI/98	0,00000000	162,75	10
ABR/98	0,00000000	164,35	10
MAR/98	0,00000000	165,98	10
FEV/98	0,00000000	167,69	10
JAN/98	0,00000000	169,89	10
DEZ/97	0,00000000	172,02	10
NOV/97	0,00000000	174,69	10
OUT/97	0,00000000	177,66	10
SET/97	0,00000000	180,70	10
AGO/97	0,00000000	182,37	10
JUL/97	0,00000000	183,96	10
JUN/97	0,00000000	185,55	10
MAI/97	0,00000000	187,15	10
ABR/97	0,00000000	188,76	10
MAR/97	0,00000000	190,34	10
FEV/97	0,00000000	192,00	10
JAN/97	0,00000000	193,64	10
DEZ/96	0,00000000	195,31	10
NOV/96	0,00000000	197,04	10
OUT/96	0,00000000	198,84	10
SET/96	0,00000000	200,64	10
AGO/96	0,00000000	202,50	10
JUL/96	0,00000000	204,40	10
JUN/96	0,00000000	206,37	10
MAI/96	0,00000000	208,30	10
ABR/96	0,00000000	210,28	10
MAR/96	0,00000000	212,29	10
FEV/96	0,00000000	214,36	10
JAN/96	0,00000000	216,58	10
DEZ/95	0,00000000	218,93	10
NOV/95	0,00000000	221,51	10
OUT/95	0,00000000	224,29	10
SET/95	0,00000000	227,17	10
AGO/95	0,00000000	230,26	10
JUL/95	0,00000000	233,58	10
JUN/95	0,00000000	237,42	10
MAI/95	0,00000000	241,44	10
ABR/95	0,00000000	245,48	10
MAR/95	0,00000000	249,73	10
FEV/95	0,00000000	253,99	10
JAN/95	0,00000000	256,59	10
DEZ/94	1,47775972	220,04	10

NOV/94	1,51103052	221,04	10
OUT/94	1,55569384	222,04	10
SET/94	1,58528852	223,04	10
AGO/94	1,61108426	224,04	10
JUL/94	1,69176112	225,04	10
JUN/94	0,00064727	226,04	10
MAI/94	0,00093628	227,04	10
ABR/94	0,00135020	228,04	10
MAR/94	0,00190716	229,04	10
FEV/94	0,00273928	230,04	10
JAN/94	0,00382673	231,04	10
DEZ/93	0,00532566	232,04	10
NOV/93	0,00727961	233,04	10
OUT/93	0,00974754	234,04	10
SET/93	0,01317523	235,04	10
AGO/93	0,01770538	236,04	10
JUL/93	0,00002337	237,04	10
JUN/93	0,00003053	238,04	10
MAI/93	0,00003980	239,04	10
ABR/93	0,00005126	240,04	10
MAR/93	0,00006528	241,04	10
FEV/93	0,00008223	242,04	10
JAN/93	0,00010420	243,04	10
DEZ/92	0,00013491	244,04	10
NOV/92	0,00016660	245,04	10
OUT/92	0,00020608	246,04	10
SET/92	0,00025859	247,04	10
AGO/92	0,00031892	248,04	10
JUL/92	0,00039271	249,04	10
JUN/92	0,00047522	250,04	10
MAI/92	0,00058581	251,04	10
ABR/92	0,00072318	252,04	10
MAR/92	0,00086658	253,04	10
FEV/92	0,00105748	254,04	10
JAN/92	0,00133349	255,04	10
DEZ/91	0,00167487	256,04	10
NOV/91	0,00167487	277,23	40
OUT/91	0,00167487	316,18	40
SET/91	0,00167487	351,39	40
AGO/91	0,00167487	382,76	40
JUL/91	0,00167487	411,12	10
JUN/91	0,00167487	438,04	10
MAI/91	0,00167487	465,46	10
ABR/91	0,00167487	493,88	10
MAR/91	0,00167487	523,40	10
FEV/91	0,00167487	553,43	10
JAN/91	0,00167487	585,60	10
DEZ/90	0,00201337	591,56	10
NOV/90	0,00240361	592,56	10
OUT/90	0,00280374	593,56	10
SET/90	0,00318812	594,56	10
AGO/90	0,00359780	595,56	10
JUL/90	0,00397833	596,56	10
JUN/90	0,00440760	597,56	10
MAI/90	0,00483117	598,56	10
ABR/90	0,00509111	599,56	10
MAR/90	0,00509111	600,56	10
FEV/90	0,00635213	601,56	10
JAN/90	0,01084363	602,56	10
DEZ/89	0,01797005	603,56	10
NOV/89	0,02726627	604,56	10
OUT/89	0,03951094	605,56	10
SET/89	0,05466369	606,56	10
AGO/89	0,07877165	607,56	50
JUL/89	0,10187871	608,56	50
JUN/89	0,13118799	609,56	50
MAI/89	0,16376126	610,56	50
ABR/89	0,18004271	611,56	50
MAR/89	0,19318896	612,56	50

FEV/89	0,20498241	613,56	50
JAN/89	0,21232724	614,56	50
DEZ/88	0,00021233	615,56	50
NOV/88	0,00021233	616,56	50
OUT/88	0,00027359	617,56	50
SET/88	0,00034723	618,56	50
AGO/88	0,00044182	619,56	50
JUL/88	0,00054787	620,56	50
JUN/88	0,00066103	621,56	50
MAI/88	0,00081990	622,56	50
ABR/88	0,00098002	623,56	50
MAR/88	0,00115424	624,56	50
FEV/88	0,00137677	625,56	50
JAN/88	0,00159719	626,56	50
DEZ/87	0,00188403	627,56	50
NOV/87	0,00219509	628,56	50
OUT/87	0,00250546	629,56	50
SET/87	0,00282715	630,56	50
AGO/87	0,00308669	631,56	50
JUL/87	0,00326203	632,56	50
JUN/87	0,00346950	633,56	50
MAI/87	0,00357530	634,56	50
ABR/87	0,00421959	635,56	50
MAR/87	0,00520873	636,56	50
FEV/87	0,00630045	637,56	50
JAN/87	0,00721490	638,56	50
DEZ/86	0,00863059	639,56	50
NOV/86	0,01008153	640,56	50
OUT/86	0,01081460	641,56	50
SET/86	0,01117046	642,56	50
AGO/86	0,01138196	643,56	50
JUL/86	0,01157811	644,56	50
JUN/86	0,01177263	645,56	50
MAI/86	0,01191284	646,56	50
ABR/86	0,01206421	647,56	50
MAR/86	0,01223316	648,56	50
FEV/86	0,00001233	649,56	50

SELIC 06/2007 = 0,91%

(*) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(**) Cálculo efetuado com base em 1%, obedecendo o limite mínimo previsto no § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

MULTA:

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS não-recolhidas no prazo, incluídas ou não em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas à multa de mora, de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais, para os fatos geradores ocorridos a partir de 29 de novembro de 1999 e para pagamento:

a) após o vencimento de obrigação não incluída em NFLD:

- 8% dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 14% no mês seguinte;
- 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

b) de obrigação incluída em NFLD:

- 24% em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 30% após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS);
- 50%, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do CRPS, enquanto não-inscrito em dívida ativa.

c) do crédito inscrito em dívida ativa:

- 60% quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 70% se houve parcelamento;
- 80% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

Atenção:

- Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%.
- Na hipótese de parcelamento ou de reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora mencionada nas alíneas dos incisos I a III do caput, observado o disposto no § 1º deste artigo.
- Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor do parcelamento ou do reparcelamento, o acréscimo de 20%, previsto no § 2º deste artigo, não incidirá sobre a multa correspondente à parcela paga.
- Não se aplica a multa de mora aos créditos de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, massas falidas, missões diplomáticas estrangeiras no Brasil e membros dessas missões.

Tabela:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97 (quando informado na GFIP): 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Notas:

- A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora. Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.
- A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.
- A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98. A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

Fds.:

- Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99;
- Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99;
- Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99;
- Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03.

ATUALIZAÇÃO:

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias, sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

- até 01/1991: ORTN/OTN/BTNF;
- de 02/1991 a 12/1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);
- de 01/1992 a 12/1994: UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991);
- de 01/1995 em diante: para fatos geradores até 12/1994: UFIR, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995); e para fatos geradores a partir de 01/1995: não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995).

JUROS:

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

- até janeiro de 1991: 1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991: Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991;
- de janeiro de 1992 até dezembro de 1994: 1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991;
- de janeiro de 1995 até dezembro de 1996: 1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995;
- a partir de janeiro de 1997: Taxa Referencial de Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18 de dezembro de 1996, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2002, combinado com o art. 51 da Lei nº 8.212, de 1991.

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

- de janeiro de 1995 a março 1995: variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991;
- a partir de abril de 1995: variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991.

A taxa de juros aplicada às contribuições sociais não recolhidas em época própria não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, aplicando-se a taxa de 1% na competência em que o valor estipulado para a SELIC for inferior, ressalvada a hipótese prevista no § 2º.

Às contribuições sociais previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, até março de 1995, que comprove a atividade com vistas à concessão de benefícios, aplica-se juros de mora de 0,5% ao mês, capitalizados anualmente (veja o inciso III do art. 108 e art. 115 da Instrução Normativa nº 100, de 18/12/03, DOU de 24/12/03).

Tabela:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO):

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 594,56%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 594,56% = R\$ 8.068,12

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 8.068,12 + 135,70 = R\$ 9.560,81

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 228,04%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 228,04% = R\$ 17.350,56

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 17.350,56 + 760,86 = R\$ 25.719,98

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 224,04%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 224,04% = R\$ 3.456,76

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 3.456,76 + 154,29 = R\$ 5.153,97



IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA JULHO/2007

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de julho/2007, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
julho/07	-	0,00	0,33/dia*
junho/07	-	1,00	0,33/dia*
maio/07	-	1,91	0,33/dia*
abril/07	-	2,94	0,33/dia*
março/07	-	3,88	20
fevereiro/07	-	4,93	20
janeiro/07	-	5,80	20
dezembro/06	-	6,88	20
novembro/06	-	7,87	20
outubro/06	-	8,89	20
setembro/06	-	9,98	20
agosto/06	-	11,04	20
julho/06	-	12,30	20
junho/06	-	13,47	20
maio/06	-	14,65	20
abril/06	-	15,93	20
março/06	-	17,01	20
fevereiro/06	-	18,43	20
janeiro/06	-	19,58	20
dezembro/05	-	21,01	20
novembro/05	-	22,48	20
outubro/05	-	23,86	20
setembro/05	-	25,27	20
agosto/05	-	26,77	20
julho/05	-	28,43	20
junho/05	-	29,94	20
maio/05	-	31,53	20
abril/05	-	33,03	20
março/05	-	34,44	20
fevereiro/05	-	35,97	20
janeiro/05	-	37,19	20
dezembro/04	-	38,57	20
novembro/04	-	40,05	20
outubro/04	-	41,30	20
setembro/04	-	42,51	20
agosto/04	-	43,76	20
julho/04	-	45,05	20
junho/04	-	46,34	20
maio/04	-	47,57	20
abril/04	-	48,80	20
março/04	-	49,98	20
fevereiro/04	-	51,36	20
janeiro/04	-	52,44	20
dezembro/03	-	53,71	20
novembro/03	-	55,08	20
outubro/03	-	56,42	20
setembro/03	-	58,06	20
agosto/03	-	59,74	20
julho/03	-	61,51	20
junho/03	-	63,59	20
maio/03	-	65,45	20

abril/03	-	67,42	20
março/03	-	69,29	20
fevereiro/03	-	71,07	20
janeiro/03	-	72,90	20
dezembro/02	-	74,87	20
novembro/02	-	76,61	20
outubro/02	-	78,15	20
setembro/02	-	79,80	20
agosto/02	-	81,18	20
julho/02	-	82,62	20
junho/02	-	84,16	20
maio/02	-	85,49	20
abril/02	-	86,90	20
março/02	-	88,38	20
fevereiro/02	-	89,75	20
janeiro/02	-	91,00	20
dezembro/01	-	92,53	20
novembro/01	-	93,92	20
outubro/01	-	95,31	20
setembro/01	-	96,84	20
agosto/01	-	98,16	20
julho/01	-	99,76	20
junho/01	-	101,26	20
maio/01	-	102,53	20
abril/01	-	103,87	20
março/01	-	105,06	20
fevereiro/01	-	106,32	20
janeiro/01	-	107,34	20
dezembro/00	-	108,61	20
novembro/00	-	109,81	20
outubro/00	-	111,03	20
setembro/00	-	112,32	20
agosto/00	-	113,54	20
julho/00	-	114,95	20
junho/00	-	116,26	20
maio/00	-	117,65	20
abril/00	-	119,14	20
março/00	-	120,44	20
fevereiro/00	-	121,89	20
janeiro/00	-	123,34	20
dezembro/99	-	124,80	20
novembro/99	-	126,40	20
outubro/99	-	127,79	20
setembro/99	-	129,17	20
agosto/99	-	130,66	20
julho/99	-	132,23	20
junho/99	-	133,89	20
maio/99	-	135,56	20
abril/99	-	137,58	20
março/99	-	139,93	20
fevereiro/99	-	143,26	20
janeiro/99	-	145,64	20
dezembro/98	-	147,82	20
novembro/98	-	150,22	20
outubro/98	-	152,85	20
setembro/98	-	155,79	20
agosto/98	-	158,28	20
julho/98	-	159,76	20
junho/98	-	161,46	20
maio/98	-	163,06	20
abril/98	-	164,69	20
março/98	-	166,40	20
fevereiro/98	-	168,60	20
janeiro/98	-	170,73	20
dezembro/97	-	173,40	20
novembro/97	-	176,37	20
outubro/97	-	179,41	20
setembro/97	-	181,08	20
agosto/97	-	182,67	20

julho/97	-	184,26	20
junho/97	-	185,86	20
maio/97	-	187,47	20
abril/97	-	189,05	20
março/97	-	190,71	20
fevereiro/97	-	192,35	20
janeiro/97	-	194,02	20
dezembro/96	-	195,75	20
novembro/96	-	197,55	20
outubro/96	-	199,35	20
setembro/96	-	201,21	20
agosto/96	-	203,11	20
julho/96	-	205,08	20
junho/96	-	207,01	20
maio/96	-	208,99	20
abril/96	-	211,00	20
março/96	-	213,07	20
fevereiro/96	-	215,29	20
janeiro/96	-	217,64	20
dezembro/95	-	220,22	20
novembro/95	-	223,00	20
outubro/95	-	225,88	20
setembro/95	-	228,97	20
agosto/95	-	232,29	20
julho/95	-	236,13	20
junho/95	-	240,15	20
maio/95	-	244,19	20
abril/95	-	248,44	20
março/95	-	252,70	20
fevereiro/95	-	255,30	20
janeiro/95	-	258,93	20

SELIC 06/2007 = 0,91%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57

30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

- IRRF vencido em 06/07/2007
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 13/07/2007

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 09 a 13/07/2007) = 5 dias x 0,33%

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1,65\% = \text{R\$ } 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30$$

Exemplo 2:

- IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 228,97%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$R\$ 1.400,00 \times 228,97\% = R\$ 3.205,58$$

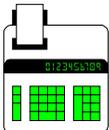
- **multa:**

$$R\$ 1.400,00 \times 20\% = R\$ 280,00$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$1.400,00 + 3.205,58 + 280,00 = \mathbf{R\$ 4.885,58}$$

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



DÉBITOS TRABALHISTAS - TABELA PARA ATUALIZAÇÃO JULHO/2007

TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

DATA	TX."PRO RATA DIE"	TAXA ACUMULADA	COEFICIENTE ACUMULADO
julho/2007	(%)		
01	-	0,000000	1,00000000

02	0,006673	0,000000	1,00000000
03	0,006673	0,006673	1,00006673
04	0,006673	0,013346	1,00013346
05	0,006673	0,020019	1,00020019
06	0,006673	0,026693	1,00026693
07	-	0,033367	1,00033367
08	-	0,033367	1,00033367
09	0,006673	0,033367	1,00033367
10	0,006673	0,040042	1,00040042
11	0,006673	0,046718	1,00046718
12	0,006673	0,053393	1,00053393
13	0,006673	0,060069	1,00060069
14	-	0,066746	1,00066746
15	-	0,066746	1,00066746
16	0,006673	0,066746	1,00066746
17	0,006673	0,073423	1,00073423
18	0,006673	0,080101	1,00080101
19	0,006673	0,086778	1,00086778
20	0,006673	0,093457	1,00093457
21	-	0,100136	1,00100136
22	-	0,100136	1,00100136
23	0,006673	0,100136	1,00100136
24	0,006673	0,106815	1,00106815
25	0,006673	0,113495	1,00113495
26	0,006673	0,120175	1,00120175
27	0,006673	0,126855	1,00126855
28	-	0,133537	1,00133537
29	-	0,133537	1,00133537
30	0,006673	0,133537	1,00133537
31	0,006673	0,140218	1,00140218
01/08/07	-	0,146900	1,00146900

Aplicando a TABELA DE ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, o valor é atualizado para o dia 1º de cada mês. Para atualizar para uma data intermediária, multiplica-se o valor do dia 1º pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata-die" da data para a qual se deseja o valor, somando-se juros, também "pro rata" de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01/jul/2007 = R\$ 13.648,00

Atualização para 23/jul/2007:

R\$ 13.648,00 x 1,00100136 = R\$ 13.661,67

Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,19

Total em 23/jul/2007 = R\$ 13.761,85

Obs.: Considerados somente feriados nacionais.

Fonte: TRT-SP, Assessoria Sócio-Econômica



**PARCELAMENTO ESPECIAL
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

A Instrução Normativa nº 750, de 29/06/07, DOU de 02/07/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o parcelamento especial para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Em síntese, os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive o INSS, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006, poderão ser parcelados em até 120 parcelas mensais e sucessivas. Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados no período de 2 a 31 de julho de 2007, exclusivamente pela Internet.

Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e considerando o disposto no art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 20 a 23 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade das microempresas ou empresas de pequeno porte, relativos aos tributos previstos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006, poderão ser parcelados em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, observando-se o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º - Os parcelamentos de que trata esta Instrução Normativa abrangem os débitos relativos:

I - ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observado o disposto no inciso XII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observado o disposto no inciso XII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V - à Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

VI - ao regime de apuração segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e

VII - à Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º - Poderão ainda ser parcelados, na forma desta Instrução Normativa, os débitos relacionados no inciso VII do § 1º deste artigo, inscritos na Procuradoria-Geral Federal (PGF) como Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mesmo que discutidos judicialmente ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 3º - Os débitos relacionados nos incisos I a VI e no inciso VII, do § 1º deste artigo, constituirão parcelamentos distintos.

§ 4º - Os débitos ainda não constituídos, passíveis de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) ou Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), deverão ser confessados de forma irrevogável e irretroatável, até 31 de julho de 2007, por meio da entrega da respectiva declaração.

§ 5º - Na hipótese de débito já declarado em valor menor que o devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, a ser apresentada até 31 de julho de 2007.

CAPÍTULO II - DOS DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, OBJETO DE OUTRAS AÇÕES JUDICIAIS OU EM CURSO DE EMBARGOS

Art. 2º - Para a inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Instrução Normativa, de débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), objeto de outras ações judiciais ou ainda em curso de embargos, quando administrados pela PGF, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, até 31 de julho de 2007, da impugnação, do

recurso interposto, do embargo ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 1º - A desistência de impugnação ou recurso referida no caput deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, ao Presidente do Conselho de Contribuintes ou ao Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, mediante apresentação do Termo de Desistência de Impugnação ou Recurso Administrativo, na forma do Anexo Único.

§ 2º - A inclusão de débitos que se encontrem nas hipóteses referidas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN, objeto de outras ações judiciais ou em curso de embargos, fica condicionada à comprovação, perante a RFB, de que a pessoa jurídica requereu a extinção dos processos com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 3º - A comprovação de que trata o § 2º será efetuada mediante apresentação de 2ª via ou cópia autenticada da correspondente petição de desistência, protocolada no Juízo ou Tribunal onde a ação estiver em curso.

§ 4º - A desistência prevista no caput, quando parcial, fica condicionada a que o débito correspondente possa ser distinguido das demais matérias litigadas.

§ 5º - Nas ações em que constar depósito judicial, deverá ser requerida, juntamente com o pedido de desistência previsto neste artigo, a conversão do depósito em renda em favor da União ou do INSS, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

§ 6º - Os depósitos administrativos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Instrução Normativa, serão automaticamente convertidos em renda da União ou do INSS, ou ainda transformados em pagamentos definitivos, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

CAPÍTULO III - DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 3º - Os pedidos de parcelamento deverão ser apresentados no período de 2 a 31 de julho de 2007, exclusivamente pela Internet, no sítio da RFB no endereço eletrônico , por meio dos seguintes links:

I - "Pedido de Parcelamento dos débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela RFB", para o pedido de parcelamento dos débitos relacionados no inciso VII do § 1º do art. 1º ;

II - "Regularização Fiscal e Pedido de Parcelamento dos débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB", para o pedido de parcelamento dos débitos relacionados nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º .

Art. 4º - Os pedidos implicarão confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configurarão confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC, sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 5º - Os pedidos de parcelamento não produzirão efeitos quando o seu requerente:

I - deixar de pagar, até 31 de julho de 2007, a primeira parcela; e

II - não tiver sua inclusão no regime tributário do Simples Nacional confirmada.

Art. 6º - Somente poderá optar pelos parcelamentos de que trata esta Instrução Normativa o sujeito passivo que previamente tenha efetuado o pedido de opção pelo Simples Nacional ou que tenha sido migrado para este regime, nos termos do art. 18 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007.

CAPÍTULO IV - DO VALOR DAS PRESTAÇÕES ATÉ A CONSOLIDAÇÃO E DE SEU PAGAMENTO

Art. 7º - O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os parcelamentos da totalidade dos débitos relacionados :

I - nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º ; e

II - no inciso VII do § 1º do art. 1º. § 1º Na hipótese de a pessoa jurídica manter parcelamentos dos débitos relacionados nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º, simultaneamente na RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o valor a que se refere o caput será reduzido para R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 004, de 29 de junho de 2007.

§ 2º - As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido, até 31 de julho de 2007.

§ 3º - O pagamento das prestações dos débitos relacionados nos incisos I a VI do §1º do art. 1º deverá ser efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), com o código de receita 0285.

§ 4º - O pagamento das prestações dos débitos relacionados no inciso VII do §1º do art. 1º deverá ser efetuado mediante Guia da Previdência Social (GPS), com o código de receita 4324.

§ 5º - Até a divulgação das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedidos de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado no caput e no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V - DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 8º - A consolidação dos débitos terá por base o mês em que for formalizado o pedido de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora;

III - da multa de ofício relativa aos tributos previstos no regime tributário do Simples Nacional;

IV - dos juros de mora;

V - da atualização monetária, quando for o caso; e

VI - dos honorários advocatícios de que trata § 10 do art. 244 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, incidentes sobre a dívida ajuizada, em se tratando de débitos relacionados no inciso VII do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único - A consolidação de que trata o caput será efetuada separadamente para a totalidade dos débitos relacionados:

I - nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º, que serão consolidados em um único parcelamento; e

II - no inciso VII do § 1º do art. 1º.

CAPÍTULO VI - DO VALOR DAS PRESTAÇÕES APÓS O PROCESSAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 9º - A partir do mês seguinte ao da divulgação da consolidação, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado, deduzidas as parcelas devidas até essa data, pelo número de prestações restantes, observada a parcela mínima prevista no art. 7º.

Parágrafo único - O valor de cada prestação, inclusive aquele de que trata o caput e o § 1º do art. 7º, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

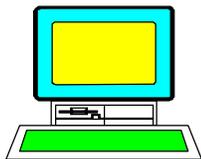
Art. 10 - Aplica-se, subsidiariamente, ao parcelamento dos débitos relacionados nos incisos I a VI do § 1º do art. 1º o disposto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 31 de outubro de 2002, e ao parcelamento dos débitos relacionados no inciso VII do § 1º do art. 1º, o disposto no capítulo IV do título VIII da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005.

Art. 11 - Aos parcelamentos de que trata esta Instrução Normativa não se aplicam o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio 2003.

Art. 12 - A divulgação da consolidação dos débitos de que trata o art. 8º e o acompanhamento dos pedidos de parcelamento de que trata esta Instrução Normativa serão feitos pelo sítio da RFB na Internet, no endereço eletrônico .

Art. 13 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"